

ACÓRDÃO Nº 9804/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo 029.668/2013-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Antônio Luiz Batista de Figueiredo (074.877.543-91); José Hilton Coelho de Sousa (226.014.223-00); e João Coimbra Neto (237.391.003-97).
4. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Maranhão (Senar/MA).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado do Maranhão (SEC-MA).
8. Representação legal: José Luiz Camargo de Oliveira Júnior (OAB/MA 8.711).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão (Senar-AR/MA), referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Luiz Batista de Figueiredo e José Hilton Coelho de Sousa;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Coimbra Neto; dando-lhe quitação;

9.3. aplicar aos Srs. Antônio Luiz Batista de Figueiredo e José Hilton Coelho de Sousa, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (atualização monetária), informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. nos termos do art 208, § 2º, do RI/TCU, determinar ao Senar/Administração Nacional que informe a este Tribunal, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, acerca:

9.6.1. das medidas adotadas no tocante ao acompanhamento da tramitação do processo administrativo nº 030/2015 – Senar-Administração Regional Maranhão, autuado para apuração das irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a entidade e a empresa Marencanto Viagens e Turismo, conforme relatado no item 4.2.1.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União nº 201308552 correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA exercício 2012;

9.6.2. das apurações efetivadas para recomposição ao erário dos valores de R\$ 86.974,80 e R\$ 35.628,84 referentes a pagamentos salariais, respectivamente, ao Assessor Técnico (todo o exercício 2012) e ao Chefe do Núcleo de Arrecadação, no período de janeiro a junho de 2012, por ausência, principalmente, de comprovação de trabalho efetivo dos ocupantes dos cargos/funções, conforme se depreende da leitura da constatação 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria da Controladoria

Geral da União nº 201308552, correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA – exercício 2012, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais;

9.7. nos termos do art 250, III, do RI/TCU, recomendar ao Senar/MA que:

9.7.1. envide esforços no sentido de aprimorar os controles internos da unidade e implemente a gestão de riscos na entidade nos diversos níveis administrativos, realizando avaliações de risco periodicamente ou à medida em que ocorrerem mudanças nos processos, possibilitando o alcance dos objetivos estratégicos da unidade, atentando para a necessidade da existência de normativos ou de rotinas formalizadas para execução das atividades de controle interno, de procedimentos e rotinas formalizadas de diagnóstico, avaliação e gestão de risco na unidade e do aperfeiçoamento dos indicadores de gestão;

9.7.2. aperfeiçoe os seus indicadores de desempenho de gestão da unidade, de forma que eles possam contribuir para a tomada de decisões gerenciais, atentando, quando cabível, aos critérios indicados no documento Técnica de Indicadores de Desempenho para Auditoria deste Tribunal;

9.8. nos termos do art. 4º da Portaria Segecex/TCU 13/2011, dar ciência ao Senar/MA sobre as seguintes ocorrências detectadas por este Tribunal:

9.8.1. em relação ao rol de responsáveis:

9.8.1.1. inobservância do disposto no art. 10, incisos I a III, da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e no art. 2º, § 6º, da Decisão Normativa – TC 117/2011, tendo em vista a inclusão de responsáveis não elencados nos mencionados normativos;

9.8.1.2. não inclusão de informações sobre a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente dos atos de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis, em inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa – TCU 63/2010;

9.8.1.3. ausência do endereço de correio eletrônico dos responsáveis, em desacordo com o disposto no art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa – TCU 63/2010;

9.8.2. não encaminhamento do Parecer da Unidade de Auditoria Interna ou do Auditor Interno, conforme exigido no Anexo III da DN TCU 124/2012;

9.9. determinar à SecexTrabalho que acompanhe o cumprimento do subitem 9.6. deste Acórdão;

9.10. dar ciência deste Acórdão ao Senar/MA;

9.11. nos termos do art. 169, V, do RI/TCU, arquivar estes autos.

10. Ata nº 33/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9804-33/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral